

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei n. 201/2024**

Autoria: **Deputado Lucas Souza**

Ementa: **"Institui o Mês da Juventude no Estado de Roraima, a ser realizada anualmente no mês de agosto, em alusão ao Dia do Estudante (11 de agosto) e ao dia Internacional da Juventude (12 de agosto) e dá outras providências".**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 201/2024, de autoria do Deputado Lucas Souza, que "Institui o Mês da juventude no Estado de Roraima, a ser realizada anualmente no mês de agosto, em alusão ao Dia do estudante (11 de agosto) e ao dia internacional da juventude (12 de agosto) e dá outras providências".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

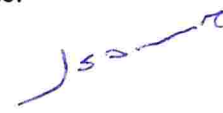
Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 202/2024, de autoria do Deputado Lucas Souza, que "Institui o Mês da juventude no Estado de Roraima, a ser realizada anualmente no mês de agosto, em alusão ao Dia do estudante (11 de agosto) e ao dia internacional da juventude (12 de agosto) e dá outras providências".

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelos Eminentíssimos Autores da proposição, ao asseverar que "o presente Projeto de Lei visa a instituir o Mês da Juventude no estado de Roraima, criando um período específico para a promoção de atividades que atendam as necessidades e interesses dos jovens, conforme preconiza o Estatuto da Juventude.



Durante este mês, os jovens terão a oportunidade de exercer amplamente seus direitos civis, políticos e sociais, conforme preconiza o Estatuto da Juventude, no qual serão realizadas atividades nas áreas de comunicação, cultura, esporte, lazer, geração de renda, meio ambiente, clima e sustentabilidade, buscando atender as necessidades e interesses da juventude roraimense”.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, conforme o artigo 41. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que em âmbito Federal a Lei nº. 12.345/10 disciplina o assunto e fixa critério para instituição de datas comemorativas:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que a presente proposição não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que não pretende criar um feriado, mas apenas instituir e incluir no Calendário Oficial do Estado de Roraima o Mês da Juventude para promoção de ações voltadas á juventude, estando em consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei n.º 201/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2024.


Deputado Isamar Júnior
Relator